

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio n. 655.777/2008 (peça n. 1, pp. 94/112), celebrado com o Município de Itaguatins/TO, em 27/05/2008, com o objetivo de viabilizar a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito signatário do convênio, que deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do instrumento celebrado, deve observar o disposto no Decreto n. 93.872/1986 e na Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto.

4. No caso em exame, foi infringida a cláusula terceira, item II, alínea **u**, do Convênio, de acordo com a qual constitui obrigação do Conveniente “apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de sessenta dias contados da data do término do prazo de vigência do convênio”, fixado em 210 dias a contar da data de sua assinatura.

5. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o Responsável ao pagamento do débito, cujo valor original corresponde à totalidade dos recursos recebidos.

6. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator